

03) Termo de Pré-Registro: 30871
Identificação do Casco: 621 / HUGO
Proprietário/ Armador: Brasbunker Apoio Portuário S/A
IV - REGISTRO NO REB:
01) Termo de Registro: 01985
Nome da Embarcação: MAR LIMPO V
Proprietário/ Armador: Brasbunker Participações S/A
02) Termo de Registro: 01986
Nome da Embarcação: PRION
Proprietário/ Armador: Wilson, Sons Offshore S/A
03) Termo de Registro: 01987
Nome da Embarcação: TQ-135
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
04) Termo de Registro: 01988
Nome da Embarcação: TQ-144
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
05) Termo de Registro: 01989
Nome da Embarcação: ISABELE XXIX
Proprietário/ Armador: Chibatão Navegação e Comércio Ltda
06) Termo de Registro: 01990
Nome da Embarcação: ISABELE XXX
Proprietário/ Armador: Chibatão Navegação e Comércio Ltda
07) Termo de Registro: 01991
Nome da Embarcação: ILUMINADA I
Proprietário/ Armador: Chamon de Niterói Transportes Marítimos Ltda - ME
08) Termo de Registro: 01992
Nome da Embarcação: VALESCA
Proprietário/ Armador: Chamon de Niterói Transportes Marítimos Ltda - ME
09) Termo de Registro: 01993
Nome da Embarcação: JEAN FILHO LXIV
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
10) Termo de Registro: 01994
Nome da Embarcação: MARIZA
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
11) Termo de Registro: 01995
Nome da Embarcação: ISABELE XXXI
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
12) Termo de Registro: 01996
Nome da Embarcação: ISABELE XXXII
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
13) Termo de Registro: 01997
Nome da Embarcação: WINNER V
Proprietário/ Armador: Chamon de Niterói Transportes Marítimos Ltda - ME
14) Termo de Registro: 01998
Nome da Embarcação: M. MONTEIRO
Proprietário/ Armador: M. Monteiro Comércio e Navegação Ltda - EPP
V - AVERBAÇÕES NO REB:
01) Termo de Registro: 01869
Nome da Embarcação: CIDADE NOVA LIMA
Proprietário/ Armador: Geonavegação S/A
02) Termo de Registro: 01424
Nome da Embarcação: MAESTRA MEDITERRÂNEO
Proprietário/ Armador: Vessel-Log Companhia de Navegação e Logística S/A
03) Termo de Registro: 01615
Nome da Embarcação: FLUMAR MACEIÓ
Armador/Afretador: Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda
04) Termo de Registro: 00614
Nome da Embarcação: MISS KATHY
Armador/Afretador: Bourbon Offshore Marítima S/A
VI - CANCELAMENTOS NO REB:
01) Termo de Registro: 00991
Nome da Embarcação: MAR DE ESPANHA
Proprietário/ Armador: Manobras Serviços Marítimos Ltda
02) Termo de Registro: 00588
Nome da Embarcação: LAGOA BAIANA
Proprietário/ Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A
03) Termo de Registro: 00577
Nome da Embarcação: LAGOA CAPIXABA
Proprietário/ Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A
04) Termo de Registro: 00345
Nome da Embarcação: N S LORETO
Proprietário/ Armador: Bourbon Offshore Marítima S/A

Secretaria do Tribunal Marítimo, 27 de dezembro de 2013.
JORGE JOSÉ DE ARAUJO
Encarregado da Seção do Registro Especial
Brasileiro

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de

outubro de 2013; no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10

§1º No ano subsequente ao da realização da transferência assistida, os resultados dos estudantes transferidos no âmbito da PTA não serão considerados no cálculo de Enade do curso da IES receptora.

§2º Os resultados dos estudantes mencionados no § 1º serão utilizados para fins de estudo dos efeitos da Política de Transferência Assistida." (NR)

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de fevereiro de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 262/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis pelos alunos Lucimar Reetz, RG 299.345-SSP/ES, e Nedir Catarina Fiene Silva, RG 530.175-SSP/ES, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida - IESPNA, sediado no município de Vitória, estado do Espírito Santo, conforme consta dos Processos nº 23001.000088/2012-05 e nº 23001.000077/2012-17.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 260/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que alterou programas de pós-graduação strictu sensu (mestrado e doutorado), atendendo recomendação do Conselho Técnico-Científico - CTC da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, conforme segue: 1 - Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE/IBGE - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais - código 31045014001P7, para Programa de Pós-Graduação em População, Territórios e Estatísticas Públicas, nível de Mestrado Acadêmico; 2 - Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Manejo do Solo - código 41002016003P1 para Programa de Pós-Graduação em Ciência do Solo, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; 3 - Universidade Estadual de Feira de Santana - UFES - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Literatura e Diversidade Cultural - código 28002016003P4 para Programa de Pós-Graduação em Estudos Literários, nível de Mestrado Acadêmico; 4 - Universidade Federal do Ceará - UFC - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia - código 22001018023P2 para Programa de Pós-Graduação em Ciências Médico-Cirúrgicas, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; conforme consta do Processo nº 23001.000147/2013-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 213/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de doutor de SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS, RG nº 471.504-SSP/PB; FRANCISCA INÊS DE SOUSA FREITAS, RG nº 792.329-SSP/PB; IOLANDA BESERRA DA COSTA SANTOS, RG nº 220.516-SSP/PB; MARTA MIRIAM LOPES COSTA, RG nº 512.287-SSP/PB; MARIA DAS GRAÇAS MELO FERNANDES, RG nº 776.767-SSP/PB; MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, RG nº 463.009-SSP/PB; TEREZA HELENA TAVARES MAURÍCIO, RG nº 199.394-SSP/PB; EDUARDO SÉRGIO SOARES SOUSA, RG nº 685.004-SSP/PB; e PATRÍCIA MARQUES LIMA PESSOA DE AQUINO, RG nº 931.858-SSP/PB, obtidos no curso de doutorado em Ciências da Saúde, outorgados pela Universidade Federal da Paraíba, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000107/2012-95.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 8/2013, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhece dos recursos para, no mérito dar-lhes provimento, no sentido de revisão dos Pareceres CNE/CES nº 419/2012 e CNE/CES nº 418/2012, convalidando-se os estudos e validando-se nacionalmente os títulos de Mestre de Júlio César Ribeiro, RG 7.547.329 SSP-SP, e Delsa Maria Silva Lima Longanese, RG 5.564.656-6, obtidos no curso de Mestrado em Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo. Por ser similar, o caso de Flávio Fernandes Pancetta, RG 19.772.461.9 SSP-SP, também peticionário do pedido inicial, e por economia processual, igualmente convalidam-se por este Parecer seus estudos e valida-se nacionalmente seu título de Mestre, obtido no referido curso e ministrado pela mesma Universidade, conforme consta dos Processos nº 23001.000032/2013-23 e nº 23001.000031/2013-89.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 8/2013, de 5 de novembro de 2013, que revisou os Pareceres CNE/CES nº 418/2012 e CNE/CES nº 419/2012, de 6 de dezembro de 2012, ambos da Câmara de Educação Superior, do

Conselho Nacional de Educação, convalidando-se os estudos e validando-se nacionalmente os títulos de Mestre obtidos por Júlio César Ribeiro (RG 7.547.329 SSP/SP), Delsa Maria Silva Lima Longanese (RG 5.564.656-6) e Flávio Fernandes Pancetta (RG 19.772.461-9 - SSP/SP) do curso de Mestrado em Direito da Universidade São Francisco - USF, conforme consta do Processo nº 23001.000098/2012-32.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15/1/2014, Seção 1, p. 13, no Parecer CNE/CES 296/2013, no Interessado, onde se lê: "Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Centro Nacional de Educação a Distância - São Paulo/SP", leia-se: "Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Centro Nacional de Educação a Distância - Rio de Janeiro/RJ".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 256, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, considerando o que consta do Processo 002181/2013, resolve:

Aplicar à empresa ATACADISTA BRASIL TRADIÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 13.780.641/0001-58, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor inadimplido do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE801164, bem como com a sua rescisão e com o cancelamento do registro da fornecedora, pela inexecução parcial das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 7.1, 7.1.6, 7.2, 7.2.2, 7.5 e 7.5.1 da Ata de Registro de Preços nº 035/2013..

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Divulgar a estimativa anual de repasses e os respectivos coeficientes de distribuição das quotas estaduais e municipais do salário-educação, a vigorar no exercício de 2014.

§ 1º Os coeficientes de distribuição a que se refere o caput deste artigo foram obtidos a partir da divisão do número de alunos da Educação Básica Pública, urbana e rural, das redes estaduais, distrital e municipais de ensino, pelo total de matrículas do mesmo segmento de ensino, consolidado no âmbito da respectiva Unidade Federada, apurados no Censo Escolar de 2013, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação - INEP/MEC, nos seguintes níveis e modalidades:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental regular de 8 e de 9 anos;

III - Ensino Médio regular;

IV - Ensino Médio Integrado;

V - Educação Especial;

VI - Educação de Jovens e Adultos presencial, com avaliação no processo;

VII - Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional de Nível Médio e Fundamental, presencial, com avaliação no processo.

§ 2º Os valores da estimativa anual de repasses para os governos estaduais, distrital e municipais, conforme Anexo I, foram calculados com base na previsão da arrecadação da contribuição social do salário-educação, podendo haver alteração ao longo do presente exercício, a depender da arrecadação a ser efetivamente realizada em cada Unidade da Federação.

Art. 2º As quotas estaduais e municipais do salário-educação correspondem a dois terços de 90% (noventa por cento) da arrecadação apurada em cada Unidade da Federação, após dedução da retribuição a que se refere o § 1º, art. 3º da Lei nº 11.457/2007, combinado com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.766/1998, observado o disposto no § 1º, art. 9º do Decreto nº 6.003/2006.

Art. 3º Os coeficientes e o valor estimado das quotas estaduais e municipais do salário-educação, por estado, Distrito Federal e município, serão divulgados no Sítio do FNDE na Internet, no endereço www.fnde.gov.br.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU CAPUTO